APOSENTADORIA POR INVALIDEZ — "TABES-DORSALIS" — CÁLCULO DE PROVENTOS

— As leis de assistência social não devem ter interpretação restritiva, mas inspirada em sentimentos de humanidade e eqüidade.

— Interpretação do art. 201 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939 (Est. dos Func. Púb. Civ. da União).

PARECER

A espécie: Aposentadoria de Manuel Francelino do Amaral, Escriturário, classe E, do Quadro III, Parte Permanente, do Ministério da Viação e Obras Públicas:

Tomando conhecimento do processo, inicialmente, o Tribunal converteu o julgamento em diligência "para a Junta Médica, signatária do laudo de fls. 21, informar se o paciente, sofrendo de *tabes dorsalis*, está ou poderá vir a ficar impossibilitado de locomoção".

Respondendo, afirmou-se na informação prestada a fls. 28:

O paciente não está impossibilitado de locomoção, mas, pela natureza da doença, poderá vir a ficar impossibilitado de se locomover.

Diante do resultado da diligência ordenada pelo Tribunal de Contas, suscita-se no processo a seguinte questão:

Deve a concessão ser deferida com fundamento no art. 201 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, portanto, com vencimentos integrais, ou deve sê-lo com vencimentos proporcionais, nos têrmos em que deu o Tesouro no título de fls.?

A aposentadoria por invalidez, qualquer que seja a espécie da invalidez, dá-se após a verificação, por exame médico feito por profissionais do Departamento Nacional de Saúde, da impossibilidade de continuar o funcionário no exercício de sua função ou de qualquer outra.

Dá-se pela invalidez atual, observada pelo *diagnóstico* no funcionário que deve ser aposentado, em seus sintomas atuais e presentes, e, não pelo *prognóstico*, isto é, pelos resultados prováveis da moléstia.

O prognóstico ou *prognose*, segundo Hipócrates, define-se como *"a arte de raciocinar sôbre uma doença segundo os sintomas do começo e prever o seu curso e desenlace"*.

E tem três vantagens: 1°, faz que o doente tenha confiança no médico, porque lhe explica o desenlace provável da doença; 2°, o médico prevê certos acidentes possíveis e por isso precavém-se; 3°, o médico não tem responsabilidade pela morte do doente.

No caso concreto, a invalidez decorre de *tabes dorsalis*.

Foi dada como invalidez para o serviço público em geral. E também como incurável.

A *tabes dorsalis* foi pela primeira vez estudada de maneira completa em 1858 por Duchênne.

Daí chamaram-na também *doença de Duchênne*.

E' uma doença que se caracteriza pela perturbação progressiva da coordenação dos movimentos voluntários. Atrofia a médula. Paralisa a espinha dorsal. Produz *uma ataxia locomotriz progressiva*.

A palavra *tabes*, de origem latina significa — consumpção, tísica, marasmo.

No seu dicionário *Des termes techniques de médecine*, 2.ª ed., dizem M. Garnier e V. Delamare:

Tabes dorsalis — *syn. — ataxie locomotrice progressive, sclérose des cordons postérieurs, leucomyélite postérieure, maladie de Duchênne* (de Bollogne).

Affection d'origine syphilitique caracterisée, anatomiquement, par une sclérose des cordons postérieurs de la moelle épinière et, cliniquement, "par

des troubles de la motilité, dont le plus" *important est l'incordination motrice avec conservation de la force musculaire, par l'abolition de réflexe et par diverse troubles subjectifs et objectives de la sensibilité* (*ob. cit.*, fls. 649).

A doença de que sofre o funcionário examinado pelo laudo de fls. 55, — *tabes dorsalis*, — afirmam os signatários do mesmo, no seu prognóstico verossímil, em sua evolução normal, leva-o a *perder a faculdade de locomover-se.*

Parece-nos, pois, justo e humano, em harmonia com a própria finalidade do Instituto de Aposentadoria, que, em tais casos, se dê a concessão com as vantagens mais favoráveis permitidas por lei.

Dê-se com vencimentos integrais com fundamento no art. 201, *in fine*, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

Pela *evolução da moléstia*, atesta o laudo, o paciente ficará reduzido à *impotência locomotora.*

A moléstia não se acha estacionária. Evolui, conduzindo o paciente à impossibilidade de se locomover.

Aliás, as expressões usadas pelo art. 201, *in fine*, do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939 — *paralisia que o impeça de se locomover*, não são felizes.

Poderiam, definindo melhor os propósitos do legislador, ser substituídas, com acêrto, por *"impotência locomotora"*.

As pessoas atacadas de *tabes dorsalis* em regra acabam com impotência locomotora.

A frase — paralisia que o impeça de se locomover — não pode ser entendida no rigoroso sentido técnico.

As leis de assistência social não podem ter interpretação restritiva.

O seu intérprete, inteligente e culto, sociólogo do direito, o juiz moderno, não devem ater-se cegamente às suas expressões literais, e sim dar-lhes sempre uma aplicação de eqüidade e humana.

O impedimento definitivo da locomoção pode resultar como prognóstico duma paralisia, moléstia de fundo nervoso, em qualquer de suas modalidades, e de diversas outras causas, como dum reumatismo crônico deformante progressivo, da *tabes dorsalis* e outras.

Numa das exposições, o D.A.S.P., intérprete credenciado do citado decreto-lei, aconselhando uma aplicação eqüitativa e humana do seu art. 201, assim se manifestou:

"....."

"Dêste modo, e no caso de paralisia (tem-se aqui paralisia no sentido vulgar de impedimento definitivo da faculdade de locomoção — a ressalva é nossa), não se deverá ter em vista as causas que a tenham determinado, mas, apenas, os seus efeitos, isto é, *que impeça o funcionário de se locomover*".

De nossa parte, em pareceres vários, todos aprovados pelo Tribunal, temos sustentado que, *nos casos de impotência locomotora*, quaisquer que sejam as causas — reumatismo crônico deformante progressivo, epilepsia, *tabes dorsalis*, paralisia própria e tècnicamente considerada, o servidor público se deve beneficiar da concessão da aposentadoria com vencimentos integrais.

Realmente, que importa para o sentido social e humano, que deve presidir a uma concessão de aposentadoria, que o funcionário privado para sempre de sua faculdade de locomover-se, seja vítima duma paralisia ou duma manifestação reumática das mais graves?

Dando melhores proventos aos funcionários inválidos, em conseqüência de certas moléstias, que os privam do contato social, que os inibem de locomover-se, e de ainda ganhar a vida, exercendo qualquer outra atividade, teve em vista o legislador compensá-los dos sofrimentos mais dolorosos de tais moléstias.

Os casos de invalidez decorrentes de lepra, de tuberculose ativa, de alienação mental, de neoplasia maligna, de cegueira ou paralisia que impeça a faculdade de se locomover mereceram uma maior e melhor assistência dos Poderes Públicos.

Os aposentados como sofrendo de lepra, de tuberculose ativa, moléstias contagiosas, e de alienação mental, ademais, além de privados de exercer qualquer outra atividade, são, pela própria natureza de tais moléstias, afastados, como medida de defesa, do contato social.

Em conclusão: O serventuário de cuja aposentadoria cogita o processo está atacado de *tabes-dorsalis*.

Cumprindo a diligência ordenada pelo Tribunal, esclareceram os médicos que a moléstia não estacionou, e mais, que, *pela sua evolução normal, pela sua natureza, conduzirá o paciente à impossibilidade de se locomover.*

As leis de assistência social, entre as quais se incluem as referentes aos institutos de aposentadoria e montepio dos serventuários públicos, primeiros florões da nossa pujante legislação social, devem ter sempre uma interpretação eqüitativa e humana.

Nas expressões *"paralisia que o impeça de se locomover"* —, usadas, *in fine*, pelo art. 201 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, numa interpretação em harmonia com a finalidade do instituto da aposentadoria e com os louváveis propósitos que se teve em vista nesse artigo, devem ser acolhidos todos os casos de invalidez em que, por quaisquer causas, se tenha verificado, ou que, por prognóstico verossímil como conseqüência da própria moléstia, como na *tabes dorsalis*, se venha a verificar a impotência locomotora dos pacientes.

Assim, pois, opinamos que a concessão pode e deve ser dada com fundamento no art. 201 do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939, isto é, *com vencimentos integrais.*

Deve ser negado registro ao título de fls., no qual a concessão foi dada em importância menor que a legalmente devida, ou seja, com vencimentos proporcionais aos anos de serviço de beneficiário.

E' o nosso parecer. Rio de Janeiro, 25 de março de 1944. — *Leopoldo Cunha Melo*, Procurador Geral".